



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.193, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a possibilidade de utilização do fundo da Criança e Adolescente para custeio de projetos para pessoas com espectro autista e com doenças raras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a possibilidade de utilização do fundo da Criança e Adolescente para custeio de projetos para pessoas com espectro autista e com doenças raras.

Apresentação: 24/03/2025 14:32:46.863 - Mesa

PL n.1193/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o inciso VIII ao §2º-B do art. 260 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que passa a vigor acrescido da seguinte:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

(...)

§ 2º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

(...)

VIII – Os recursos poderão ser utilizados para projetos com crianças e adolescentes do espectro autista, e com doenças raras.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir que os recursos oriundos de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente possam ser utilizados para financiar projetos voltados a crianças e adolescentes no espectro autista e com doenças raras. Essa medida busca atender a uma demanda urgente por políticas públicas inclusivas e eficazes para essa parcela da população, que frequentemente enfrenta dificuldades no acesso a serviços especializados.

A inclusão expressa dessas categorias no rol de beneficiários dos recursos reforça a necessidade de assegurar direitos fundamentais a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as doenças raras representam desafios significativos para as famílias, tanto no aspecto financeiro quanto no acesso a tratamentos, terapias e suporte educacional adequado.

Estudos indicam que a intervenção precoce e o acompanhamento multidisciplinar são essenciais para o desenvolvimento das crianças com TEA e doenças raras. No entanto, muitas famílias encontram dificuldades para custear terapias especializadas e medicamentos de alto custo, tornando-se fundamental a ampliação das fontes de financiamento para essas iniciativas.

Dessa forma, ao permitir que os recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam aplicados em projetos voltados a esse público, o presente projeto fortalece a rede de proteção social, amplia o acesso a serviços especializados e promove a inclusão social e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que necessitam de suporte contínuo.

Portanto, esta proposta representa um avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, garantindo que os mecanismos de financiamento já existentes possam ser direcionados para ações que impactam positivamente a vida de milhares de crianças e suas famílias.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO